CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Vereador Professor Pierre
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

Sr. Presidente:

1. CONSIDERANDO a competência legislativa de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme art. 144, inciso XXVIII, da Lei Orgânica Municipal;

2. CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal, norma da qual emana o direito a gratuidades no transporte público municipal, não outorga ao Poder Executivo o direito de regulamentar o exercício de gratuidades por meio de ato normativo próprio;

3. CONSIDERANDO que as redações dos arts. 2º e 5º do Decreto Municipal n.º 157, de 31 de maio de 2019, publicado em Diário Oficial (Jornal *A Voz da Serra* – edição n.º 9822), de 01 a 03 de junho de 2019, são exorbitantes, pois reformulam o texto do inciso I do art. 689 da Lei Orgânica Municipal ao desconsiderar apresentação pelo usuário de outra prova documental na falta de cartão específico, como comparativamente se comprova, *in litteris*:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**
>
> **Art. 689. São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais:**
>
> **I - cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que em posse, no momento do embarque, do cartão específico ou, na falta deste, mediante apresentação ao condutor do respectivo transporte de prova documental, nos termos da legislação específica;**
>
> **(...)**
>
> **.....**
>
> **DECRETO MUNICIPAL N.º 157/2019:**
>
> **Art. 2º - A isenção de que se trata este Decreto será reconhecida mediante expedição de Cartão eletrônico de Gratuidade para cada beneficiário especificado no art. 1º deste Decreto;**
>
> **(...)**
>
> **Art. 5º - No exercício do direito à gratuidade será obrigatória a utilização do cartão eletrônico, na forma prevista neste Decreto, excluindo-se o serviço de transporte seletivo ou executivo.**

4. CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Municipal n.º 157, de 31 de maio de 2019, também é exorbitante, pois insere múltiplas restrições ao direito, como se atesta *in verbis*:

> **Art. 3º - O Cartão Eletrônico de Gratuidade será fornecido pelo concessionário de serviço do transporte coletivo em favor do cidadão mencionado no art. 1º mediante prévio cadastro do interessado a ser feito junto aos postos autorizados, desde que atendidos os seguintes pré-requisitos:**
>
> **i) Possuir renda familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, o que deverá ser comprovado no ato de cadastramento;**
>
> **ii) Ser residente no município de Nova Friburgo-RJ, mediante apresentação do respectivo comprovante ou do preenchimento de declaração específica;**
>
> **iii) Não ser beneficiário de outra modalidade de gratuidade instituída no serviço de transporte coletivo de passageiros de Nova Friburgo, incluindo o benefício vale transporte.**
>
> **§ 1º. O cartão de gratuidade mencionado no Caput deste artigo receberá crédito máximo de 60 (sessenta) passagens por mês e o uso não poderá exceder o limite de 04 (quatro) passagens por dia.**
>
> **§ 2º. O cartão de gratuidade mencionado no caput deste artigo terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado mediante atualização cadastral.**

5. CONSIDERANDO que pretensão de eventual regulamentação deve, portanto, ser instrumento de lei, ou seja, ser submetida à apreciação da Casa Legislativa que reafirmou o direito na novel Lei Orgânica Municipal a todos os idosos;

6. CONSIDERANDO o grave descumprimento pelo Poder Executivo da Lei Complementar n.º 78, de 16 de dezembro de 2013 (**"Cria o Fundo de Compensação Tarifária – Funcotar – destinado a subsidiar o equilíbrio das tarifas de serviços públicos municipais, e dá outras providências")**, o qual se constitui em razão primaz que impacta nocivamente no valor da tarifa do transporte coletivo;

7. CONSIDERANDO que, diante do descumprimento da referida norma legal, não pode o Poder Executivo valer-se de restrição de direito, em ato unilateral que exorbita o poder regulamentar, para, em via transversa, justificar preservação de equilíbrio econômico-financeiro, se sequer existe contrato de concessão em vigor e recolhimento de outorga, já em evidente dano ao erário, e também em meio a recente sequência histórica de redução de linhas e de itinerários e da retirada de centenas de trocadores dos serviços aos usuários, o que, perplexamente, não impactou, em momento algum, em benefício dos usuários, seja em termos de prestação de serviço de qualidade, seja em termos de redução tarifária;

8. CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto Municipal n.º 157, de 31 de maio de 2019, é publicado em meio à inexistência de contrato de concessão, ou seja, em final de vigência de contrato precário, sem homologação pelo Poder Judiciário, firmado através de Termo de Ajuste de Conduta do MPRJ, entre o Município e a empresa NOVA FAOL, isto é, desde 24 de setembro de 2018, a empresa NOVA FAOL não pode mais ser tratada como concessionária, mas como prestadora de serviços de transporte público coletivo em situação contratual precária;

9. CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de este Poder Legislativo, no âmbito de suas atribuições legais, proteger o direito do idoso, outorgado pela Lei Orgânica Municipal pretérita e atual.

REQUEIRO, na forma regimental, a apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

SUSTA O DECRETO MUNICIPAL Nº 157, DE 31 DE MAIO DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS GRATUIDADES PARA OS CIDADÃOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS ATÉ 64 ANOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Nova Friburgo decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 144, inciso XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, o Decreto Municipal nº 157, de 31 de maio de 2019, que "Dispõe sobre o exercício das gratuidades para os cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos até 64 anos no serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do município de Nova Friburgo e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 03 de junho de 2019.

Professor Pierre
Vereador – PSB